Página 1695. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT

PARECER À REP nº 0001.5/2020

> **"É preciso pensar, meditar, trabalhar seriamente para melhorarmos as nossas instituições e o Estado"**, Visconde do Uruguai (transcrito pelo Ministro Brossard, na pág. 220 do voto do Ministra Rosa Weber na ADPF 378)

PREÂMBULO

Os atuais gestores do Poder Executivo de Santa Catarina assumiram o comando do Estado, serviram-se do discurso de renovação, pregaram a nova política, uma gestão técnica, prometeram que fariam tudo diferente, transformando Santa Catarina para bem atender à população. Mas, em menos de um ano, muito antes da crise gerada por conta do coronavírus, deixaram o Executivo em desequilíbrio pela falta de gestão, de foco e de ação. Em um ano e meio, mais da metade da equipe que assumira o secretariado já havia mudado, e o enfrentamento da Covid-19, uma situação excepcional, evidenciou toda a fragilidade no comando da máquina pública.

Aqui estamos para avaliar um pedido de *impeachment* que alcança o Governador do Estado, sua Vice e o Secretário da Administração. Vivenciamos um processo diferente numa Casa política, que testemunhou a

Página 1696. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

chegada desse Governo sob a égide de um discurso de desconstrução da política, propalado por arautos da legalidade e da moralidade pública.

Cabe aqui lembrar o pensamento do Ministro Teori Zavascki, no julgamento da ADPF 378:

> "Em primeiro lugar, o julgamento por crime de responsabilidade do Presidente da República é um julgamento que se faz no Congresso, e não no Poder Judiciário. Trata-se de um julgamento de um ato ilícito, mas que é feito excepcionalmente, não por um órgão do Poder Judiciário, mas pelo Poder Legislativo. Isso tem algumas implicações. Eu não diria que se trata de um julgamento político, mas de um modo diferente de interpretar a Lei. Obviamente que a interpretação da Lei por um parlamentar é diferente do olhar que um juiz lança a determinadas circunstâncias. Assim também ocorre nos processos de competência do Júri. Enfim, a Constituição atribuiu ao Poder Legislativo o julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade."

Hoje, iremos deliberar a autorização para instauração de processo de *impeachment* de agentes políticos pelo descumprimento de preceitos que regem a boa administração pública, o que é um ato delicado para o legislador, que tem, dentre suas missões constitucionais, o dever de manter olhar atento ao cumprimento das leis por quem executa a missão de gerir a máquina pública.

É um ato delicado porque tanto o legislador quanto o gestor eleito para cumprir mandato são ungidos pelo voto, e chegaram às suas funções porque a população exerceu o direito de preferência, escolheu dentre vários para dar representação aos governantes e aos parlamentares. Quem é eleito para governar recebe o poder de mando, tem dever de fazer opções, escolher o que é prioridade - mas também a responsabilidade de agir dentro dos limites legais e

Página 1697. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

do bom senso, atendendo ao regramento do que pode e de como pode ser feito. Já ao legislador cabe a função de manter-se atento aos clamores sociais, com a sensibilidade de formular propostas ou apreciar o que é apresentado pelo executor, fazendo sempre uso da lupa da legalidade, debatendo o mérito, procurando contribuir para a melhoria dos projetos, agindo com a celeridade possível, sempre visando colaborar com a administração pública.

Quando se avalia o impedimento do governante em razão do descumprimento de comandos político-administrativos, das leis e, em última análise, da Constituição, o processo precisa atender a estritos padrões de legalidade e constitucionalidade - mas a questão política faz parte do cenário, porque tanto quem julga, ao menos no primeiro momento, como quem é julgado, são agentes políticos. E no pedido de *impeachment* do Governador e sua Vice, todos participaram de um mesmo certame eleitoral e foram votados pelo cidadão comum que lhes confiou mandatos - no caso em análise, em princípio, para o mesmo período e duração.

O cenário envolve a análise legal, constitucional e política, porque o *impeachment* é instaurado com base em denúncia de crime de responsabilidade contra alta autoridade do Poder Executivo, cuja decisão é da alçada do Poder Legislativo, num primeiro momento, e, depois, essa responsabilidade é dividida com o Judiciário, numa comissão mista de Parlamentares e Desembargadores do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Governantes têm a missão de fazer escolhas, promover mudanças, buscar o melhor aproveitamento dos escassos recursos públicos. Os votos que lhes foram confiados carregam grande simbologia, de modo que, quanto maior a margem de representação, mais elevada a responsabilidade das

Página 1698. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ações de comando diante da sociedade. Daí a delicadeza de se fazer a análise técnica com a visão do cenário político e medir consequências de impedimentos de mandatários, com base no que deixaram de cumprir do arcabouço legal e na repercussão social que o eventual *impeachment* representa.

Ao Parlamento cabe, por um lado, olhar com sensibilidade, ver a extensão do eventual erro, mas avaliar também o sinal da transgressão, o que um exemplo de determinado ato pode significar, sua extensão - pois quem acha que tudo pode não vê limites e, ao avançar sem atender a parâmetros que foram convencionados como regras, demonstra a possibilidade de tornar hábito o que é ilícito.

Aqui fazemos uma análise prévia de atos comissivos e omissivos praticados pelos Denunciados. Há uma decisão administrativa que parte de uma Secretaria de Estado, passa pelo governante e é chancelada por sua vice, num período de exercício do poder de governo. A decisão privilegia alguns servidores com o aumento de seus proventos, a despeito de amparo legal. Governador, Vice e Secretário são alertados das irregularidades, a tempo de saná-las, a tempo e modo, ou sustá-las. No entanto, nada fazem. Sua inércia e falta de cautela acusam a falta de zelo com a gestão pública, o desrespeito aos ritos e, talvez, a intenção de fazer o que bem lhes aprouvesse, por acreditarem estar acima de tudo e de todos, sem ter que dar satisfações dos atos praticados à frente da administração. E isso é muito grave.

Depois de uma primeira vez, o caminho está aberto, tal como as transgressões que temos acompanhado e que, de fato, tornaram-se constantes na atual administração. Mas aqui estamos focados num fato isolado, que pode, ou ter sido o primeiro, ou o primeiro que veio a público com maior gravidade e passível do impedimento dos que o praticaram.

Página 1699. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O legislador se vê diante da necessidade de julgar, o que não é exatamente seu hábito. Mas, além de se debruçar na questão legal, escuta o clamor social, que vem das ruas, da comunidade, que é a razão da palavra política. E aí se percebe que um aumento de proventos isolado para um grupo restrito, sem autorização legal e contrariando a prudência adotada pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, tem ampla reprovação, assim como o que veio a ocorrer em vários momentos neste ano diferente, em que o governo ganhou o direito de administrar com exceções, mas nunca teve o direito de negligenciar.

Sim, estamos falando de negligência, porque ao descumprirmos regras, ao não obedecermos a legislação, ao praticarmos atos ilícitos, entendendo que tudo se pode, ou mesmo deixando que se pratiquem atos sem o devido controle de quem detém a condição de ordenador, adentra-se no campo da negligência. Logo, não há outra palavra que mais defina essa situação. E ser negligente é tudo o que a população não aceita de seus governantes, que foram eleitos para decidir, fazer o melhor e da maneira mais primorosa possível, buscando o bem.

Quando fazemos a análise da legalidade, amparados na visão política que nos é própria, percebemos que o ato falho pode até ser um grão de areia, mas o castelo começou a desmoronar, uma vez que ficou evidenciada a inércia, a letargia, o descuido com a coisa pública e com o que prescreve nossa Constituição, que é a convenção social que nos rege. Desse modo, fica claro o distanciamento de quem manda, mas não escuta, de quem acha que é absoluto para tomar decisões, vivendo como se estivesse em uma torre, isolado, olhando do alto para a planície, vendo a sociedade distante por acreditar que seus atos não poderão ser contestados.

Página 1700. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No entanto, não só podemos como devemos contestar tais atos, motivo que nos leva a fazer a análise do que aconteceu.

1. RELATÓRIO

1.1 Da Tramitação

Trata-se de representação, com pedidos alternativos (fls. 02-14), apresentada a esta Casa Legislativa pelo Cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior, que: (1) interpõe recurso ao Plenário, em face de decisão proferida no Processo de *Impeachment* nº 0073 - que não foi recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa por se tratar de denúncia com imputação genérica aos denunciados, sem a descrição aprofundada dos supostos atos e omissões que denotassem, de forma preliminar, a autoria e materialidade dos crimes de responsabilidade apontados -, ou; (2) alternativamente, que a Presidência receba a petição como nova pretensão de *impeachment*, dessa vez com apresentação de novos fatos, documentos e tipificação individual da conduta de cada um dos denunciados.

Na decisão proferida pelo Presidente da ALESC, foi negado o conhecimento do Recurso, face a ausência de legitimidade ativa do Denunciante. Todavia, não houve óbice legal para que fosse o pleito conhecido como novo pedido de *impeachment*, sendo considerada lícita nova juntada de documentação e regular o cumprimento dos requisitos formais, atinentes a descrição individualizada das condutas de cada Denunciado.

Página 1701. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim, a Presidência da Assembleia Legislativa, com fundamento no art. 40, inciso XX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e no artigo 342 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, conheceu do novo pedido de *impeachment* e determinou o prosseguimento do feito (fls. 640-664), recebendo a nova denúncia em face do Governador do Estado, o Senhor Carlos Moisés da Silva, da Vice-Governadora do Estado (Governadora em exercício), a Senhora Daniela Cristina Reinehr, e do Secretário de Estado da Administração, o Senhor Jorge Eduardo Tasca.

Tal decisão foi lida na Sessão Ordinária de 30 de julho de 2020 e publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 7.672, datado de 30 de julho de 2020 (fls. 665-671). Nela foi definido também o rito procedimental para análise da representação, conforme norma compilada no Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020, bem como a formação de Comissão Especial. Ainda, após sua leitura em Plenário, a Denúncia foi encaminhada aos Denunciados para que, querendo, apresentassem defesa no prazo de 10 (dez) sessões ordinárias.

Algumas questões incidentais, prévias ao protocolo das Defesas, foram devidamente questionadas e respondidas pela Presidência desta Casa. Às fls. 539-544 há um Requerimento do Governador Carlos Moisés da Silva, que traz: (1) dúvidas quanto aos direitos políticos do Denunciante, em virtude de ação penal (que corre em segredo de justiça) em que ele é réu; (2) recentes decisões proferidas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos autos da Notícia de Fato nº 01.2020.00000823-3, que restaram de plano arquivadas, sem instauração de Inquérito Civil; e (3) solicitação de disponibilização de cópias dos atos e da deliberação da Mesa Diretora que resultou no ato da Mesa 221, de 24 de julho de 2010.

Página 1702. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O pleito foi respondido a contento: demonstrou-se a regularidade do Denunciante junto à Justiça Eleitoral (fls. 639); quanto ao item 2, foi assentada independência das instâncias e dos poderes para aferição e condução dos casos que lhe eram expostos; e, quanto ao item 3, pela inexistência de gravação audiovisual das reuniões da Mesa Diretora, conforme certificado do Diretor de Tecnologia e Informações da ALESC (fls. 684).

Ainda, de forma incidental, foi resolvida a dúvida atinente ao fato de integrante da Mesa Diretora poder, ou não, compor Comissão Especial (fls. 686). Nesse caso, em virtude do silêncio do RIALESC, aplicou-se subsidiariamente o Regimento da Câmara dos Deputados, que prevê no art. 14, §5º que "os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.".

Cabe destacar, neste Relatório, que o Governador do Estado de Santa Catarina impetrou Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça, Autos nº 5024826-64.2020.8.24.0000, questionando o rito procedimental adotado pela Assembleia Legislativa, tendo sido, na ocasião, concedida a medida liminar suspendendo a tramitação do processo de *impeachment*. Tal decisão ensejou a propositura, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, da Reclamação nº 42.627, ao Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que deferiu a liminar, cassando a decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança citado, avalizando a regularidade e legitimidade das normas procedimentais previstas no Ato da Mesa 221/2020, ordenando que o processo de *impeachment* retomasse sua tramitação.

Extrai-se do parecer do Ministro (fls. 704):

Página 1703. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

"……

17. Deste modo, em juízo de cognição sumária, verifico que a decisão reclamada, ao divisar a necessidade de dilação probatória na fase de admissão da denúncia, acabou por afrontar o decidido na ADPF 378-MC, uma vez que o julgado considerou não recepcionada pela Constituição a sistemática da dupla deliberação na Câmara, com previsão de produção de provas entre elas.

18. Quanto ao exercício de defesa, observo que o procedimento de *impeachment* definido no Ato da Mesa nº 221, da ALESC, já garante este direito em seu art. 2, inc. II que assim dispõe: "encaminhada ao Governador do Estado para que preste informações no prazo de 10 (dez) sessões ordinárias a contar de sua notificação". A norma tem conteúdo semelhante ao do art. 21,9, § 4º, do RI/CD, dispositivo que, na ADPF 378-MC, considerei ser aplicável, tendo em conta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição, e diante do vácuo normativo gerado a partir da não recepção da 2ª parte do *caput* do art. 22 da Lei na 1079/50. Inclusive, observo que, no caso, o Governador do Estado de Santa Catarina já havia sido citado para o exercício de defesa. Assim, a decisão reclamada também ofendeu o julgado-paradigma ao determinar a suspensão de processo de *impeachment* cujo procedimento já garantia a ampla defesa.

……"

Assim, em 25 de agosto de 2020, após indicação por parte dos líderes partidários e dos Blocos, foi constituída a Comissão Especial integrada pelos Senhores Deputados Moacir Sopelsa, Luiz Fernando Vampiro, Marcos Vieira, Ismael dos Santos, Fabiano da Luz, Sergio Motta, João Amin, Mauricio Eskudlark e Jessé Lopes, com a finalidade de emitir parecer à Representação nº 0001.5/2020 (*impeachment*), pelo Ato da Presidência nº 018/DL, de 2020, aprovado em Plenário e publicado no Diário Oficial da ALESC em 25 de agosto de 2020 (fls. 720).

Página 1704. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Convocada reunião de instalação da Comissão Especial, datada de 27 de agosto de 2020, restaram eleitos como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Senhores Deputados João Amin e Mauricio Eskudlark, e como Relator e Relator Adjunto os Senhores Deputados Luiz Fernando Vampiro e Jessé Lopes. Encerraram referida reunião com a próxima convocação prevista para data posterior ao recebimento da defesa dos Denunciados, ou após o exaurimento de referido prazo.

Assim, no dia 2 de setembro foram protocolizadas as defesas dos 3 (três) Denunciados, com convocação da Comissão Especial para 3 de setembro de 2020, quando foram distribuídas, aos membros, cópias das defesas apresentadas. Os Relatores apresentaram requerimento contendo o Plano de Trabalhos da Comissão Especial (fls. 1508 a 1510), que foi deliberado e aprovado por unanimidade daquele colegiado.

Para complementar o Relatório, apresenta-se a seguir uma breve síntese dos argumentos apresentados pelo Denunciante, o cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior, seguido das defesas da Vice-Governadora do Estado (Governadora em exercício), Senhora Daniela Cristina Reinehr, do Governador do Estado, Senhor Carlos Moisés da Silva, e do Secretário de Estado da Administração, Senhor Jorge Eduardo Tasca.

1.2 Da Denúncia

Primeiramente, destaca-se, para que não restem dúvidas, que a petição protocolizada pelo Denunciante (fls. 02-14), com seus anexos (fls. 15-61), inicialmente denominada Processo de *Impeachment* nº 000754, passou a

Página 1705. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

tramitar nesta Casa Legislativa sob a denominação Representação 0001.5/2020 (REP/0001.5/2020), após seu recebimento pela Presidência deste Poder.

Ainda, cabe esclarecer que a REP/0001.5/2020 contém o Processo de *Impeachment* nº 0073, do mesmo autor, (fls. 65-266 – Volume 01, e, fls. 268-529 – Volume 02), anexado a este processo de *impeachment* como documento (prova documental), conforme peticionado em 13 de maio de 2020 (fls. 63-34).

Como mencionado, o cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior apresentou representação por crimes de responsabilidade contra a Senhora Vice-Governadora do Estado, o Senhor Governador do Estado e o Senhor Secretário de Estado da Administração.

Na inicial, alegou, em síntese, que: (1) os Denunciados, de forma irregular, aumentaram os salários de Procuradores do Estado, servidores pertencentes a órgão vinculado ao Gabinete do Governador, efetivando tal majoração de forma administrativa, por meio de procedimento sigiloso (PGE nº 00004421/2019), buscando impedir o controle estatal e social dos atos praticados; (2) referido acréscimo foi contrário ao veto apresentado pelo Governador, quando da análise de dispositivo de origem parlamentar inserido na reforma administrativa (Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019); e (3) o ato administrativo não deu fiel cumprimento à decisão judicial que pretendia ser cumprida, tendo violado a posição do STF quanto aos limites subjetivos de decisões proferidas em demandas coletivas.

O Denunciante trata de forma individual a conduta de cada um dos Denunciados, relatando as ações e omissões as quais qualifica como crime de responsabilidade, imputando-as inicialmente à Vice-Governadora do Estado

Página 1706. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

de Santa Catarina, posteriormente ao Governador do Estado e, por último, ao Secretário de Estado da Administração.

Seguindo-se a ordem das condutas narradas, passa-se à listagem.

O Denunciante alega que a Vice-Governadora, em exercício no cargo de Governador, no dia 15 de janeiro de 2020 (mantendo-se em tal função até 20 de janeiro de 2020) não observou a prudência esperada ao ocupante do cargo de "Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses", tendo-se omitido, pela primeira vez, quando não considerou seu dever de suspender o pagamento indevido aos Procuradores do Estado, e, ainda, não instaurar uma sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento ilegal. Afirma ainda que, embora tenha sido intimada sobre a primeira denúncia (Processo de *Impeachment* nº 0073), manteve-se inerte quanto às suas obrigações.

Relata uma segunda omissão, entre os dias 10 de fevereiro e 14 de fevereiro de 2020, quando o Governador do Estado, Senhor Carlos Moisés da Silva, entrevistado por veículo de comunicação no dia 10 de fevereiro, expressamente falou sobre o Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados, prolatada em aludido feito. Ocorre que, naquele mesmo dia, a decisão citada pelo Governador fora suspensa pelo Relator do processo, o eminente Desembargador Pedro Manoel de Abreu. Assim, faltava ao ato administrativo (pagamento da verba remuneratória aos Procuradores do Estado) o aval do Judiciário, requerido naquele processo.

No entendimento do Denunciante, a Denunciada, ciente da decisão prolatada pelo Poder Judiciário, "deveria, ao menos, manifestar

Página 1707. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

expressamente que o Governo deveria suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i) legalidade da rubrica." (fls. 08).".

Aponta, ainda, que a Vice-Governadora, em ato doloso, ou seja, intencionalmente, encampou a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente a sua existência e efeitos, após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do Processo de Impeachment nº 0073, em manifestação nas fls. 208-248 daquele procedimento, equivalente às fls. 275-315 da presente representação.

Quanto à tipificação do crime de responsabilidade praticado pela Vice-Governadora, então Governadora em exercício, Senhora Daniela Cristina Reinehr, extrai-se das fls. 10:

> "**Tipicidade:** Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberada dolosamente, a Senhora Vice-Governadora do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais.
> Condutas essas devidamente tipificadas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50."

Com relação aos atos praticados pelo Senhor Carlos Moisés da Silva, Governador do Estado de Santa Catarina, o Denunciante apresenta as condutas omissivas do Gestor Primário do Poder Executivo (fls. 10-12), apontando os mesmos atos omissivos praticados pela Vice-Governadora,

Página 1708. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

omitindo-se, primeiramente, em não observar o dever de suspender os pagamentos das ditas verbas de equivalência, e, seguido da não abertura de sindicância para apurar possíveis irregularidades no pagamento indevido. Por fim, o Denunciante aponta a omissão do Governador quanto ao dever de punir os responsáveis no procedimento ilegal.

De igual forma, aponta também outro ato omissivo quando, na entrevista em 10 de fevereiro de 2020, tratou do Mandado de Segurança que autorizaria o pagamento de valores atrasados, mesmo dia em que o Relator do processo, o eminente Desembargador Pedro Manoel de Abreu, suspendeu a decisão. Sobre este ato, extrai-se da representação (fls. 11):

> "Veja, portanto, que nessa semana, tivesse a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos, suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i)legalidade da rubrica.
> Omitiu-se, portanto, mais uma vez, e de forma dolosa, em deixar de agir como deveria o senhor governador. Repita-se, ao ser sabedor da ululante ilegalidade de uma rubrica por decisão pública e notória do Egrégio TJSC, em não tomar as cautelas mínimas de suspender cautelarmente pagamentos futuros baseados em dita ilegalidade."

O Denunciante menciona ainda que deveria o Denunciado, além de substituir a chefia da PGE, abrir uma sindicância naquele órgão para apurar eventuais responsabilidades pessoais pelos atos que levaram ao pagamento da verba de equivalência. Destacou, por fim, a falta de suspensão do pagamento dessas verbas, mesmo após a publicação de estudo de fôlego, publicado em 27 de fevereiro de 2020, por equipe técnica de auditores do TCE, que trata da ilegalidade do pagamento da aludida verba.

Página 1709. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Quanto à ação praticada pelo Denunciado e sua tipificação, justifica o Autor da Denúncia (fls. 12):

> **"Ação dolosa:** A ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment autuado sob o n. 0073, em manifestação de fls. 152-192 (volume l). (Nota do Relator: referente fls. 218-258 na REP/0001.5/2020)
>
> **Tipicidade:** Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberada e dolosamente, o Senhor Governador do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais.
> Condutas essas devidamente tipificadas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50."

Por fim, tratou do crime de responsabilidade atribuído ao Secretário de Estado da Administração, o Senhor Jorge Eduardo Tasca (fls. 12), com o seguinte teor:

> **"Condutas já acachapadas na decisão do TCE, por ter dado cumprimento à ilegalidade, incluindo-a em folha, incidincidinco**(sic) **assim** no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50." (grifo nosso)

Página 1710. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim, na representação, o Denunciante atribui aos 3 (três) Denunciados a prática de crime de responsabilidade, descrevendo como ilegais as condutas por eles praticadas, seja por atos comissivos ou omissivos, que resultaram em dano ao Erário, fundamentando sua Denúncia nos arts. 4º, incisos V e VII; 9º, item 7; 11, item 1; e 74, da Lei nº 1079/50, que dispõem:

> "Art. 4º. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:
> (...)
> V - A probidade na administração;
> (...)
> VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
>
> Art. 9º. São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
> (...)
> 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.
>
> Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
> 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
>
> Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei."

Página 1711. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Estas são as breves considerações acerca da peça inicial da Representação nº 0001.5/2020. A seguir, passa-se à síntese das defesas apresentadas pelos Denunciados.

1.3 Da Defesa

Nesta fase, foram protocolizadas as defesas "pré-procedimentais" dos Representados, individualmente. Assim, passa-se ao seu relato, pela primeira Denunciada, Vice-Governadora – Daniela Cristina Reinehr, segundo Denunciado, Governador do Estado – Carlos Moisés da Silva e terceiro Denunciado, Secretário de Estado da Administração – Jorge Eduardo Tasca.

1.3.1 Síntese da Argumentação da Defesa da Excelentíssima Senhora Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr (Primeira Denunciada)

A Denunciada sintetiza os atos a si imputados (fls. 927 a 968, e anexos fls. 969 a 1010): (1) omissão dolosa – pagamento da "verba de equivalência" durante o efetivo exercício do cargo de Governadora do Estado (por prudência, deveria suspender); (2) omissão dolosa – ausência de posicionamento pela suspensão do pagamento da "verba de equivalência" quando sustado o pagamento por decisão judicial (dever de agir quando se deparou com a ilegalidade); (3) ação dolosa – defender a "verba de equivalência" no Processo de Impeachment 0073/2020; e (4) tipicidade configurada pelas condutas descritas anteriormente, configurando a ausência de zelo ao Erário, as quais resultaram em efetivo dano.

Página 1712. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A defesa sustenta a licitude do pagamento da "verba de equivalência", diante do tratamento isonômico dos Procuradores dos Poderes do Estado (Constituição Estadual, artigo 196), bem como na Lei Complementar estadual nº 738/2019. Cita ainda parecer do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, do Tribunal de Contas Estadual no Processo RLA-11/00498700, pela legalidade da conduta.

Alega que os Procuradores da Assembleia recebem sua remuneração pelo mesmo fundamento jurídico dos Procuradores da PGE, e que, caso existisse irregularidade, existiria responsabilidade da Presidência desta Casa Legislativa.

Sustenta que a interpretação acerca da inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual, que confere a isonomia proveniente da decisão do Mandado de Segurança 2008.054819-5, apresenta um raciocínio muito complexo, e que eventual divergência interpretativa não poderia dar azo à configuração do crime de responsabilidade.

Em continuidade, parte para a análise do mérito e coloca a existência de pedido de explicação ao Secretário da Administração em 15/01/2020 a respeito da "PARIDADE REMUNERATÓRIA" (Ofício 19/2020 – Vice-governadora).

Sustenta que, após ser intimada acerca do primeiro processo de impeachment n. 0073, reuniu-se com o Secretário da Administração e com a Procuradora-Geral do Estado, buscando esclarecimentos, afastando assim a omissão referente ao fato. Pontuou também a necessidade da observância do devido processo legal para suspender e/ou cancelar a "verba de equivalência" de

Página 1713. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

forma cautelar e reiterou que necessitava de tempo para a tomada de decisão, pois não estava a par do processo administrativo PGE 4421/2019.

Passou a ponderar o prazo exíguo na posição de Governadora em exercício para tomar uma atitude (dia 15 de janeiro recebeu a primeira representação, estando à frente do Governo somente nos dias 16 e 17 de janeiro, período em que teria efetivado ações para avaliar a situação), entre o recebimento da representação e o diligenciamento para verificar eventuais ilegalidades. Concluiu que a folha de pagamento foi fechada em momento no qual não mais ocupava mais o posto de Governadora em exercício, de forma que não teria praticado a ilegalidade do pagamento da referida verba, bem como estaria impossibilitada de "encampar" os atos administrativos.

Sob outro enfoque, dispôs sobre a necessidade de confiança do Administrador Público em sua equipe técnica, pois, em decorrência da natureza pública, existe a presunção de veracidade dos atos praticados pelos servidores.

Quanto à ausência de posicionamento pela suspensão do pagamento da "verba de equivalência", quando recentemente proferida decisão judicial naquele sentido, pontuou não poder responder por erro alheio, sustentando a impossibilidade de sua responsabilização.

Sua argumentação segue demonstrando que a competência para avaliação da "verba de equivalência" estaria no escopo da Procuradoria-Geral do Estado e do Secretário da Administração, o que, por sua vez, a excluiria do processo decisório.

Página 1714. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Complementa que a Notícia de Fato protocolizada no MPSC foi indeferida. A respeito da troca da chefia da PGE sem abertura de sindicância, argumenta que tais fatos ocorreram fora de seu período em exercício.

A respeito de sua ação dolosa (encampar a ilegalidade ao defender sua existência – nos autos do *impeachment* nº 0073/2020), alega que, como os esclarecimentos resultaram no arquivamento, não poderiam servir como meio de acusação. Em seu entendimento, caso tal conduta não tivesse sido praticada (exercido seu direito ao silêncio no referido processo), esse ato comissivo não existiria (fls. 946 – "[...] violação por parte do acusador do princípio constitucional de direito ao silêncio, constante no Art. 5º, LXIII [...]").

Por fim, pontua que a legislação elenca condutas comissivas e não por omissão, e sua suposta conduta ativa estaria protegida pelo direito constitucional ao silêncio.

Ato contínuo, passa a avaliar a conduta de cada "tipo de crime de responsabilidade", repisando sua tese de conduta ativa, bem como afastando essas ações, ora pela incompetência do cargo de Vice-Governadora com o ato, ora pela impossibilidade de execução da conduta pela primeira Representada.

Segue sua defesa argumentando que sua conduta sempre foi baseada na boa-fé, a qual deve ser presumida, acrescentando que a má-fé, necessariamente, deve ser comprovada, concluindo pela inaplicabilidade desta, pois, não fora demonstrada. Desse modo, termina sua defesa meritória, passando para questões prejudiciais, as quais são elencadas abaixo.

Página 1715. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Alega a falta de justa causa para a continuidade do procedimento de representação, pois o MPSC já havia se pronunciado a esse respeito, decidindo pelo seu arquivamento.

Sob a ótica procedimental, elenca que a presente representação não poderia ser conjunta, pois os fatos abarcados não são praticados em coautoria ou com qualquer forma de participação que justificassem este único processo, necessitando ser separados para votações nominais para cada representado, pois o julgamento apresenta características políticas (com riscos à imparcialidade) e a votação global poderia incorrer em prejuízo da primeira Representada.

Ao incluir a Vice-Governadora e o Governador no mesmo procedimento de impedimento, acarretaria um desequilíbrio da harmonia dos três Poderes constituídos, pois o sistema Presidencialista seria desvirtuado, um Poder seria suprimido temporariamente e repassadas as atribuições ao Poder Legislativo, que cumularia tais funções.

Alega que o desentranhamento do Processo de *Impeachment* 0073 (arquivado) é uma medida necessária, pois sem ele seria reconhecido um direito a RECURSO de maneira indireta, descumprindo-se a previsão do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (direito assegurado ao Deputado somente), corroborado por decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 26.062-DF.

Por fim, pondera sobre as seguintes questões prejudiciais (1) ausência de fatos novos em relação ao Pedido de *Impeachment* nº 0073; (*2*) inépcia da representação contra a Denunciada, pois, quanto a esta, atribui mera omissão e impossibilita seu direito à defesa e à individualização das penas

Página 1716. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

(garantias constitucionais); (*3*) ausência de previsão legal para a Denunciada figurar no polo passivo da representação; (4) suspensão do processo de *impeachment* da Denunciada até o julgamento do Governador do Estado, de maneira a conferir autonomia e independência entre os Poderes.

Ao final, requer o não recebimento da denúncia e, se assim não for entendido, os seguintes pedidos: (1) separação dos processos de *impeachment;* (2) suspensão do prosseguimento do processo quanto à primeira Denunciada, aguardando o resultado do processo do Governador do Estado; (3) votação separada para cada Denunciado; e (4) desentranhamento do Processo de *Impeachment* 0073 dos autos.

1.3.2 Síntese da Argumentação da Defesa de Fato do Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva (Segundo Denunciado)

O Governador do Estado, segundo Denunciado, protocolizou resposta (fls. 1011 a 1044, e anexos fls. 1045 a 1245), a qual cita de "prestação de informações", uma vez que a defesa de mérito só será devidamente apresentada se autorizado o prosseguimento do *impeachment* pela Comissão Especial.

Pontua que o pedido de representação é inepto, por lhe faltar justa causa para admissibilidade do pedido. Para tanto, sintetiza o pedido do Denunciante sobre as condutas a si imputadas, com os seguintes aspectos: (1) dever de suspensão do pagamento das verbas mensais; (2) dever de instaurar sindicância para apuração de fraude; (3) encampação da ilegalidade das

Página 1717. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

condutas; e , das citadas ações omissivas e comissivas, o dano ao Erário, como resultado.

Alega a inexistência de fatos novos para superar o arquivamento prévio deferido pela Presidência da ALESC (Parecer da Procuradoria de 04/02/2020), em relação ao processo de *impeachment* nº 0073.

Quanto ao novo pedido de *impeachment*, de nº 00754, afirma que as decisões juntadas (decisão no Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000 e a medida cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo RLI 20/00050497) são provisórias, que não há conteúdo meritório analisado. Quanto à decisão do TCE, afirma não existir indícios de ato ilegal (omissivo/comissivo) praticado pelo Governador. Junta ato do Procurador de Contas Aderson Flores a respeito da complexidade da matéria e dificuldade de entendimento sumário.

Ato contínuo, dispõe que o presente procedimento de representação é um mecanismo para retirar o poder legitimamente constituído nas eleições de 2018.

A respeito da materialidade, menciona ser competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado a análise de cumprimento de decisões judiciais, não cabendo ao Governador realizar esse juízo porque, nesse caso, estaria praticando um crime de responsabilidade.

Nesse sentido, juntou a decisão de Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, impetrado pela APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina), na qual se reconheceu o pagamento, aos Procuradores da PGE, da denominada “verba de equivalência”. Cita que a

Página 1718. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

APROESC, em 02/10/2019, requereu, administrativamente, a verba concedida no Mandado de Segurança citado (processo administrativamente como PGE 4421/2019); e que o ato praticado pelo Governador, no caso, cinge-se à aposição da expressão "DE ACORDO", uma autorização para "processamento, instrução e análise do pleito".

Afirma, assim, que só seguiu as recomendações de sua Procuradoria.

Elenca que, caso agisse de forma diversa, estaria incidindo em crime de responsabilidade pelo não cumprimento da decisão judicial. Para fundamentar, utilizou-se do parecer do Excelentíssimo Senhor Antonio Cezar Peluso, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Aponta que o Denunciante protocolizou Notícia de Fato junto ao Ministério Público Estadual com o mesmo objeto da representação em apreço, e que referido órgão decidiu pelo arquivamento do feito.

Alega que o rito de impedimento deve obedecer à garantia constitucional do devido processo legal e que sua natureza é político-administrativa. Sendo assim, sua fundamentação não pode ser eminentemente política, devendo conter suporte jurídico, assim como indicou que há ausência de tipicidade da conduta, devendo ser considerada inepta.

Ao final, requer o arquivamento em decorrência da inépcia da representação.

Página 1719. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

1.3.3 Síntese da Argumentação da Defesa do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração Jorge Eduardo Tasca (Terceiro Denunciado).

O terceiro Denunciado (fls. 1246 a 1297, e anexos fls. 1298 a 1506), sintetiza as condutas por si praticadas, como dar cumprimento à medida ilegal, ou seja, incluir a "verba de equiparação" dos Procuradores do Estado na folha de pagamento. Sob sua ótica, não há condutas descritas que lhe possam ser imputadas.

Cita a ausência de "fatos novos" frente ao primeiro pedido de impedimento 0073 (que restou arquivado), o que demandaria idêntico resultado ao presente processo.

De maneira conexa, elenca que o mesmo conteúdo aqui discutido foi ofertado em denúncia ao Ministério Público Estadual, que determinou o arquivamento dos autos.

Argumenta que a denúncia é inepta, pois há referência genérica sem o suporte fático de subsunção à norma, somente indicando os artigos "supostamente infringidos", que configuram crime de responsabilidade (sem discriminar condutas específicas).

Pondera a ausência de cunho meritório nas decisões do Tribunal de Contas Estadual e do Tribunal de Justiça, na decisão do Mandado de Segurança que obstou o pagamento da "verba de equivalência", as quais deram ensejo às ilegalidades praticadas pelos Representados, argumentando não haver confirmação de prática de ilegalidade pela ausência de "decisão definitiva", motivo pelo qual não seria possível o enquadramento nos "crimes de responsabilidade".

Página 1720. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Cita que no processo administrativo de concessão da "verba de equivalência", foram respeitados os trâmites processuais regulares previstos na Constituição Estadual e, assim, caso o Representado agisse de forma diversa, teria cometido um "crime de responsabilidade" por desrespeito à legislação.

Sob o aspecto de competências constitucionais, argumenta que é atribuição da Procuradoria-Geral do Estado a avaliação técnica sobre o cumprimento ou não de decisões judiciais e, nesse sentido, a decisão de tramitação do processo PGE 4421/2019 foi regular, pois foram respeitadas as competências de cada órgão em que tramitou, em específico a SEA, a qual não tem poder decisório, devendo cumprir os pareceres da PGE.

Sua argumentação passa a avaliar o mérito da "verba de equivalência", pontuando existir precedente do Tribunal de Contas que demonstra a constitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual, por meio do processo RLA 11/00498700 de 2015.

Pontua também que os "fatos novos" partem de uma premissa falsa, de modo que não teria como imputar a autoria de tais fatos aos Representados. Complementa, ainda, que caso essas "irregularidades" fossem decorrentes de ações dos Representados, somente seriam crimes de responsabilidade se não pudessem ser sanadas, devendo ser tomados os demais meios de solução do problema anteriormente ao procedimento de *impeachment*.

Alega, com base no parecer do Ministério Público que sua participação nos fatos narrados "*[...]se deu tão somente no despacho de fl. 374, cujo teor não possui qualquer valor decisório, mas, apenas, a determinação de remessa dos autos à Diretória de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para*

Página 1721. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

cumprimento da decisão judicial e administrativa constantes do Processo PGE n. 4421/2019 [...]". Assim, não possui qualquer responsabilidade nos fatos narrados, pois seu despacho não apresenta nenhum cunho decisório.

Sustenta, ainda, que o recurso ao Plenário foi conhecido como novo Pedido de *Impeachment* e que nessa nova representação não há, contra o Secretário da Administração, qualquer fato novo ou apontamento de responsabilidade, tornando impossível o exercício do direito à defesa, devendo ser arquivada por tal fundamentação; ressalta o caráter precário das decisões que corroboram os "fatos novos".

Frente aos fatos, sustenta que suas ações não se equiparam aos crimes de responsabilidade, pois (1) não ordenou concessão salarial; (2) não deu executoriedade ao deliberado pela PGE; (3) somente deu prosseguimento ao trâmite administrativo de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 741/2019 e que, caso não o fizesse, estaria incorrendo em crime de responsabilidade; e (4) não lhe cabe efetuar interpretação de constitucionalidade na aplicação das normas.

Posteriormente, passa a analisar premissas de validade da decisão judicial que deu ensejo ao processo administrativo PGE 4421/2019, como: a prescrição; eficácia; posicionamento do Supremo Tribunal Federal; comparativo entre os Procuradores do Estado e da Assembleia; a constitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual; impossibilidade de relativização da coisa julgada; e cumprimento da decisão judicial até dezembro de 2018.

Por fim, requer o não conhecimento da representação por ausência dos requisitos mínimos.

Página 1722. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2 – VOTO

2.1 Do Fundamento e da Natureza do Processo de Impeachment e dos Crimes de Responsabilidade

O *impeachment* vem desde a época posterior à Revolução Francesa. O primeiro registro de sua utilização foi no século XIV, na Inglaterra, no reinado de Eduardo III, com denúncia contra William Latimer formalizada à Câmara dos Comuns, que tinha a competência de decidir por seu recebimento ou não. Uma vez recebida ou admitida a denúncia, a Câmara dos Lordes (órgão julgador) organizava-se para o julgamento da denúncia.

Por certo, o sistema brasileiro vem inspirado no modelo acima transcrito, com as adaptações também do sistema francês e norte-americano. No entanto, mantém, no caso de *impeachment* contra Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado em crimes conexos com aqueles, o sistema de admissibilidade e julgamento por duas câmaras distintas, mesmo o Estado não possuindo duas casas legislativas (bicameralismo).

O *impeachment* é característica dos sistemas democráticos, sendo um meio de controle do exercício do poder e das funções públicas.

No Brasil, mesmo no período do Império, o *impeachment* já estava presente, como podemos observar na Constituição de 1824, que o previa no seu artigo 47:

"Art. 47. E' da atribuição exclusiva do Senado

Página 1723. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> I. Conhecer dos delictos individuaes, commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Senadores; e dos delictos dos Deputados, durante o período da Legislatura.
>
> II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios, e Conselheiros de Estado."

A previsão constitucional de *impeachment* esteve presente em todas as demais Constituições brasileiras (1891, 1934, 1937, 1946, 1967) e está devidamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 85:

> "Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
> I - a existência da União;
> II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
> IV - a segurança interna do País;
> V - a probidade na administração;
> VI - a lei orçamentária;
> VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
> Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento."

Na Constituição Estadual, está previsto no art. 72, com a seguinte redação:

Página 1724. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> "Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e especialmente contra:
> I - a existência da União, Estado ou Município;
> II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
> IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;
> V - a probidade na administração pública;
> VI - a lei orçamentária;
> VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único. As normas de processo e julgamento desses crimes serão definidas em lei especial."

Portanto, o *impeachment* tem previsão legal e constitucional, sendo uma conquista da democracia, não podendo ser rotulado como um "golpe de estado". Nesse sentido, é posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 378:

> "(...) A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo configura "uma conquista fundamental da democracia e, como tal, é elemento essencial da forma republicana democrática que a Constituição brasileira adotou (…)" (PAULO DE LACERDA, "Princípios de Direito Constitucional Brasileiro", vol. I/459, item n. 621).
>
> A sujeição do Presidente da República às consequências jurídicas de seu próprio comportamento é inerente e consubstancial, desse modo, ao regime republicano, que constitui, no plano de nosso ordenamento positivo, uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais adotadas pelo legislador constituinte brasileiro. (...)" Min. Celso de Mello, ADPF 378, pág. 318.

Página 1725. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> "(...) Na realidade, o "impeachment" – que não pode ser degradado nem reduzido à figura inconstitucional do golpe de Estado – traduz, em função dos objetivos que persegue e das formalidades rituais a que necessariamente se sujeita, um dos mais importantes elementos de estabilização da ordem constitucional lesada por comportamentos do Presidente da República que, configurando transgressões dos modelos normativos definidores de ilícitos político-administrativos, ofendem a integridade dos deveres do cargo e comprometem a dignidade das altas funções em cujo exercício foi investido." Min. Celso de Mello, ADPF 378, pág. 322.

Não é demais lembrar que o *impeachment* é uma sanção de índole político-administrativa. Nesse sentido:

> "O "impeachment" – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – configura sanção de índole político-administrativa destinada a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação. Min. Celso de Mello, ADPF 378, pág. 321.

> "13. A despeito da controvérsia doutrinária que o tema suscita, o impeachment tem, na formatação do instituto adotada no direito brasileiro, reitero, feição de instrumento constitucional de controle – político, administrativo, disciplinar –, e não de instituto de direito penal. Seu sujeito passivo é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal:

> "Entre nós, como no direito norte-americano e argentino, o impeachment tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos.

Página 1726. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Isto ocorre mesmo quando o fato que o motive possua iniludível colorido penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas, porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário." (BROSSARD, Paulo. O Impeachment. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 75).

Limitado em seu alcance no que respeita às pessoas e restrito quanto à sanção. Vale, para nós, a observação de Tocqueville a respeito do modelo norte-americano, que nos inspirou:

"o fim principal do julgamento político nos Estados Unidos é retirar o poder das mãos do que fez mau uso dele, e de impedir que tal cidadão possa ser reinvestido de poder no futuro. Como se vê, é um ato administrativo ao qual se deu a solenidade de uma sentença." (TOCQUEVILLE. A Democracia na América.)

Repiso: o impeachment, enquanto processo político, não visa a punir, **não tem o condão de atingir a pessoa em sua liberdade ou em seus bens**. Tem como efeito destituir do cargo o seu detentor, a quem, por razões políticas, se nega a capacidade de exercê-lo. Nesse sentido as elucidativas as palavras do atual decano desta Corte, o eminente Ministro Celso de Mello, ao julgamento do **HC 70.055** (Relator Ministro Ilmar Galvão, julgamento em 04.3.1993):

"O impeachment – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – configura processo e sanção de índole político-administrativa, destinados a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública eletiva ou de nomeação.

O processo de impeachment, promovido contra o Chefe de Estado pela prática de crime de responsabilidade, quer em virtude da função instrumental que desempenha, quer em razão da natureza mesma das

Página 1727. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> infrações que justificam a sua instauração, não legitima a imposição de qualquer sanção que ofenda a incolumidade do status libertatis do Presidente da República". Min. Rosa Weber, ADPF 378, págs. 241/242.

A exigência de "lei especial" vem da Constituição Federal de 1946, tendo sido editada a Lei nº 1.079/1950, a qual está em vigor até os dias atuais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 378, confirmou a recepção da Lei n. 1.079/1950 pela Constituição Federal de 1988, com exceção de alguns dispositivos. Tais exceções estão sendo devidamente observadas por essa Casa Legislativa, já que o rito estabelecido pela Mesa Diretora foi convalidado por decisão do eminente Ministro Roberto Barroso, em julgamento das Reclamações 42.627 e 42.861.

A ADPF 378 esclareceu também o papel da Câmara dos Deputados, que vem a ser o mesmo desempenhado pela Assembleia Legislativa nesta representação, e de lá chegou-se às seguintes conclusões: (1) compete à ALESC autorizar a instauração de processo; (2) a deliberação da ALESC deve obedecer ao *quórum* qualificado de 2/3 e não implica o afastamento automático dos denunciados, que apenas ocorre se o Tribunal Misto instaurar o processo; (3) a ALESC exerce um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia; (4) a atuação da ALESC deve ser entendida como parte de um momento pré-processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo Tribunal Misto; (5) a ALESC apenas autoriza a instauração do processo, não o instaurando por si, muito menos determinando que o Tribunal Misto o faça; (6) a ALESC não tem a função do

Página 1728. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

dizer técnico de "tribunal de pronúncia", não havendo, na fase da ALESC, uma ampla fase instrutória, com o depoimento de testemunhas ou, requisição de documentos para elaboração de parecer sobre a "procedência ou improcedência da denúncia", cuja competência é do Tribunal Misto; (7) a ALESC verifica se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo uma mera acusação; e (8) a ALESC, no dever de autorizar ou não a instauração do processo, deve verificar as condições de procedibilidade.

Portanto, neste momento, deve-se verificar as **condições de procedibilidade** da representação, sem adentrar se ao mérito, verificando se ocorreram ou estão devidamente configurados os delitos imputados, exercitando um juízo eminentemente político sobre os fatos.

2.2 Da Autorização do Prosseguimento – A Procedibilidade

O Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, em voto no Mandado de Segurança nº 21.564-DF, às fls. 90-91, traça o caminho a seguir nesta Comissão Especial para análise da autorização do prosseguimento do processo de *impeachment*, *in verbis*:

> "……
>
> A prerrogativa outorgada ao denunciado para defender-se encontra-se, neste momento procedimental, limitações de ordem material, estabelecidas, ditadas e justificadas pelo novo perfil que a Câmara dos Deputados ostenta na fase pré-processual do *impeachment*.

Página 1729. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Somente aspectos de ordem formal – tais como, exemplificativamente, os pertinentes à legitimidade ativa dos denunciantes ou à eventual ilegitimidade passiva do agente público denunciado, ou à inépcia jurídica da peça acusatória, ou à observância das formalidades rituais, ou ainda, aos próprios pressupostos de validade instauração do procedimento parlamentar – podem constituir, perante a Câmara dos Deputados, objeto de contestação pelo denunciado, eis que o *locus* adequado para a extensa discussão da matéria e para efetivação de ampla dilação probatória, fundamentalmente no que concerne ao próprio mérito da acusação popular, é, hoje, o Senado da República, a cujo domínio não se pode usurpar, sob pena de tumultuária inversão da ordem ritual, o exercício de uma prerrogativa que é essencialmente indisponível.
>
> .....”

Então, dividiu-se os requisitos de procedibilidade para autorização do prosseguimento do processo de *impeachment* em duas partes: legitimidade ativa/passiva e interesse processual. Isto porque é uma fase pré-processual do procedimento.

2.2.1 Legitimidade Ativa e Passiva

O parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal prescreveu que lei nacional definirá as normas de processo e julgamento do processo de crime de responsabilidade.

Já a ADPF nº 378, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, dispôs que a Lei nacional nº 1.079/50 foi recepcionada em parte pela

Página 1730. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Constituição Federal de 1988, e deve ser utilizada como norma de processo e julgamento do procedimento de crime de responsabilidade.

Segundo o art. 75 da Lei nacional nº 1.079/50, qualquer cidadão tem legitimidade ativa para propor denúncia por crime de responsabilidade praticado por Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado perante a Assembleia Legislativa. O direito constitucional pátrio conceitua cidadão como a pessoa física, nacional, no pleno exercício dos direitos políticos.

Na representação por crimes de responsabilidade praticados pelo Senhor Governador do Estado, pela Senhora Vice-Governadora do Estado e pelo Senhor Secretário de Estado da Administração, o cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior comprovou sua condição de cidadão no documento de fl. 639.

Assim, está cumprido o requisito de procedibilidade de legitimidade ativa do Denunciante.

Com relação à legitimidade passiva, como requisito de procedibilidade, há necessidade de digressão aos mandamentos constitucionais previstos nos artigos 51, I, e 52, I, da Constituição Federal, os quais legitimam passivamente para responder pela prática de crimes de responsabilidade nacional: o Presidente, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado, sendo que este mandamento foi simetricamente reproduzido no art. 40, XX, da Constituição do Estado, para prática de crime de responsabilidade estadual por Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado.

O Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, em voto na PET nº 1.954-7-DF, assim se posiciona quanto à procedibilidade de

Página 1731. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

legitimação passiva do processo de responsabilização por crime de responsabilidade:

> "[...]
> Sabemos que o processo de *impeachment* destina-se a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional de determinados agentes políticos, dentre os quais Ministro de Estado, desde que condenados, por órgão estatal competente, pela pratica de crime de responsabilidade. Esse instrumento jurídico-constitucional visa a promover – e a tanto se resumem os efeitos decorrentes de sua utilização – a remoção compulsória, com a sua consequente inabilitação funcional temporária, dos agentes públicos, que em face de sua especial condição política, são qualificados, expressamente, pelo ordenamento constitucional, como sujeitos ativos de "crime de responsabilidade".
> Cumpre assinalar, neste ponto, no que se refere à legitimação passiva para o processo de impeachment, que a Carta da República, ao dispor sobre os ilícitos político-administrativo, referiu-se, em rol exaustivo, a determinados agentes políticos, como Ministro de Estado, aptos a ostentar, só eles, para tal efeito, a condição formal de autores dessa particular modalidade infracional, consoante adverte o magistério da doutrina (PAULO BROSSARD, "O impeachment", p. 61/62, item n. 41, 2ª ed., 1992, Saraiva)
>
> Na realidade, uma das notas caracterizadoras do crime de responsabilidade refere-se à circunstância de que somente os agentes estatais expressamente mencionados na Constituição qualificam-se como sujeitos ativos das infrações político-administrativas, expondo-se, em decorrência dessa especial condição, ao processo de *impeachment* e às consequências de ordem constitucional resultante da pertinente condenação (destituição do cargo ou do mandato e inabilitação temporária, por oito (8) anos, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação).

Página 1732. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

[...]”

Nos termos da Constituição do Estado de Santa Catarina e interpretando a decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada, o Governador do Estado, Senhor Carlos Moisés da Silva, a Vice-Governadora do Estado, Senhora Daniela Cristina Reinehr, e o Secretário de Estado da Administração, Senhor Jorge Eduardo Tasca, são agentes políticos legitimados para figurar no polo passivo da representação por crime de responsabilidade.

Não restam dúvidas de que, neste quesito de procedibilidade, os Denunciados são os legitimados constitucionalmente para figurar no polo passivo da Denúncia, descabendo quaisquer argumentos em contrário deduzidos nas defesas. Portanto, sim, há legitimidade passiva dos Denunciados nesta fase processual.

2.2.2 Interesse Processual - Necessidade/Utilidade

> O *impeachment* traduz, em função dos objetivos que persegue e das formalidade rituais a que necessariamente se sujeita, um dos mais importantes elementos de estabilização da ordem constitucional, lesada por comportamentos do Presidente da República que, configurando transgressões dos modelos normativos definidores de ilícitos político-administrativos, ofendem a integridade dos deveres do cargo e comprometem a dignidade das altas funções em cujo exercício foi investido. (Ministro Celso de Melo, no Mandado de Segurança nº21.564-DF)

Página 1733. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A Denúncia apresentada pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior demonstra que os agentes políticos Carlos Moisés da Silva (Governador do Estado), Daniela Cristina Reinehr (Vice-Governadora do Estado) e Jorge Eduardo Tasca (Secretário de Estado da Administração) praticaram infrações político-administrativas, de forma comissiva e omissiva, ao autorizarem, permitirem, negligenciarem e implementarem aumento remuneratório aos Procuradores do Estado de Santa Catarina sem lei permissiva, sem dotação orçamentária e por meio de processo administrativo, não atentando ao devido processo legal que deve, obrigatoriamente, ser observado por qualquer detentor de cargo público, quanto mais quando se trata de um detentor de cargo político, eleito por cidadãos que nele confiaram para representá-los.

A Vice-Governadora do Estado é advogada, com atuação em direto administrativo, produtora rural e ex-policial militar.

O Governador do Estado de Santa Catarina é Oficial dos Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, bacharel e mestre em direito, foi professor de direito administrativo e direito constitucional na Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e advogado.

O Secretário de Estado da Administração é Oficial da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, doutor e mestre em engenharia de produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e especialista em administração de segurança pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).

Os três Denunciados, face seu conhecimento técnico, não podem alegar desconhecimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e separação dos Poderes.

Página 1734. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Anota-se isso porque causa estranheza o fato narrado na denúncia, na qual três agentes políticos, ainda que com robusto currículo, tenham concedido aumento remuneratório aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, sem lei que o permitisse, sem dotação orçamentária e por meio de processo administrativo, sigiloso, com indícios de ilegalidade. Mais estranheza ainda causa o fato de que referidos agentes, não consultaram ao menos qualquer órgão de controle interno do Estado, como a Controladoria-Geral do Estado e a Secretaria de Integridade e Governança, sobre a legalidade e conformidade do processo.

Sabe-se que no início do Governo, no dia 26 de março de 2019, foi encaminhado à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que dispunha sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da administração pública estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelecia outras providências. O artigo 24 deste Projeto de Lei Complementar tratava da Procuradoria-Geral do Estado.

Durante a tramitação dessa matéria, os Procuradores do Estado buscaram os Deputados para fazer uma emenda modificativa no *caput* do art. 24, para que seu subsídio da última classe da carreira fosse noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Portando, tanto a classe dos Procuradores quanto os Denunciados têm conhecimento que a verba salarial de Procurador de Estado é feita por meio de subsídio, havendo a necessidade de lei para sua fixação.

A Lei Complementar nº 317/2005, de conhecimento dos Denunciados, dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-

Página 1735. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências. Em seu art. 37, parágrafo único, prescreve que a remuneração dos Procuradores do Estado será efetuada por meio de subsídio, pois tal Lei Complementar tem sintonia com o art. 104-A, da Constituição Estadual, incluído pela Emenda Constitucional nº 38/04.

Esta forma de fixação de verba remuneratória aos membros da Procuradoria do Estado está explicada na exposição de motivos da Medida Provisória nº 170/10, sancionada por meio da Lei nº 15.215/10, que fixa o subsídio mensal dos procuradores do Estado, e cita:

> "[...]
> Tenho a honra de submeter a elevada deliberação de Vossa Excelência a presente proposta de alteração de dispositivos constantes na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 317/2005), e respectiva adequação da remuneração dos membros da carreira de Procurador do Estado para a forma de subsídio, em conformidade com o disposto no art. 104-A, da Constituição do Estado, e com os arts. 37, X, XI, e § 11, 39, § 4º e 135, da Constituição Federal.
> 2. Considerando a edição da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, diploma legal estadual que disciplina o valor do subsídio para os membros da carreira do Ministério Público, e tendo presente, outrossim, que o limite máximo de remuneração estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal é o mesmo a ser aplicado para os membros da carreira de Procurador do Estado, e estando ambas carreiras situadas na mesmo Capítulo em ambas Constituições, (...).
> 3. Nesse sentido, tendo presente que a Emenda Constitucional Estadual nº 38, de 20 de dezembro de 2004, ao introduzir o art. 104-A na Constituição do Estado, no Capítulo das "Funções Essenciais à Justiça", estabeleceu que **a remuneração dos membros da Carreira de Procurador do Estado será realizada obrigatoriamente através**

Página 1736. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> **de subsídio em parcela única, a presente Exposição de Motivos é formulada no sentido de que sejam encaminhadas ao Poder Legislativo as necessárias modificações na estrutura remuneratória, na legislação infra-constitucional de regência**.
> [...]"

Há de se observar que, desde 2004, a remuneração dos membros da carreira de Procurador do Estado é obrigatoriamente efetuada através de subsídio em parcela única e que, em 2010, foi fixada por meio de lei encaminhada para deliberação do Poder Legislativo.

Tanto é verdade a afirmação acima que, no ano de 2013, foi encaminhado a esta Casa, pelo Governador da época, o Projeto de Lei nº 501/13, para fixar novo subsídio para os membros da carreira de Procurador do Estado, que deu origem à Lei nº 16.219/13.

Nesse sentido, os agentes políticos denunciados, como advogados militantes em direito constitucional e administrativo ou Oficial da Polícia, deveriam saber, ao considerar o princípio constitucional da legalidade e separação dos poderes, que a remuneração dos membros da carreira de Procurador do Estado se dá, obrigatoriamente, por meio de subsídio em parcela única, fixada por lei.

Desse modo, há indício, por parte dos agentes políticos denunciados, de prática de ilícito político-administrativo passível de crime de responsabilidade.

Deve-se considerar também que, por previsão constitucional, refletida na Constituição do Estado de Santa Catarina, é privativo do Chefe do

Página 1737. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Poder Executivo propor LEI que disponha sobre aumento de remuneração da administração direta.

Novamente, não se entende o porquê desses agentes públicos, experientes no direito constitucional e administrativo, preferirem lograr êxito em suas intenções pelo caminho escuro de um processo administrativo construído por meio de pareceres jurídicos, ao invés de, simplesmente, encaminharem uma LEI ao Poder Legislativo, para que o Parlamento discutisse com a categoria e o povo sua legalidade, conveniência e oportunidade.

Outrossim, corrobora o entendimento de que há indício, por parte dos agentes políticos denunciados, de prática de ilícito político-administrativo, passível de crime de responsabilidade, o Relatório DAP nº 350/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como a petição de fls. 738-759, da Procuradora-Geral do Estado, Célia Iraci da Cunha, e outros, que atestam os fatos graves narrados anteriormente, mais outros que, para aclaramento da situação, transcreve-se na íntegra da petição da Procuradora-Geral do Estado, à época no autos do Processo nº 9016397-12-1998.8.24.0000, que tramita no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Fonte: Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13):

Página 1738. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 13

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0029186-64.1997.8.24.0023/00002
EXEQUENTES: NALDI OTAVIO TEIXEIRA E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DE SANTA CATARINA
REL.: DES. DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio dos seus Procuradores do Estado infrafirmados, e a **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO** comparecem perante Vossa Excelência, para apresentar manifestação acerca do pedido formulado nos autos da execução no mandado de segurança acima em epígrafe.

Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão de Mandado de Segurança proferido nos Autos nº 9612 (atual 0029186-64.1997.824.0023), pelo 2º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça, que garantiu paridade remuneratória aos impetrantes, Procuradores do Estado, frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa, com base na regra inserta no artigo 196 da Constituição Estadual.

Alegam que este acordão transitou em julgado em 08/12/1998 e que houve respeito e cumprimento à decisão judicial proferida até a edição da lei federal nº 13.752/2018 (26/11/2018), que alterou o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fato este que teria acarretado o aumento dos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa, o que restaria comprovado pelos extratos dos contracheques anexados aos autos.

Expõem, também, que decisão semelhante à dos autos acima referidos foi proferida nos autos nº 9020365-50.1998.8.24.0000, em relação aos Delegados de Polícia, com base no mesmo artigo 196 da Constituição Estadual, oportunidade em que o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça entendeu que a aplicação da norma não versa sobre o aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, mas sim, sobre dar efetividade a um comando expresso da constituição estadual. Nessa linha, argumentam que os Procuradores do Estado não estariam submetidos a limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional para outros servidores.

Por fim, apontam os autores que, embora devessem receber 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com base no que dispõe o artigo 31, XI, da CF, que com a lei federal nº 13.752/2018 remonta R$35.462,22, estão recebendo apenas R$30.471,11, diferentemente dos Procuradores da Assembleia Legislativa que, em janeiro de 2019, receberam a diferença a maior atualizada pela lei federal nº 13.752/2018.

É a síntese do essencial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA,Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 14

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I) PRELIMINARMENTE

Antes de analisar o pedido de "aplicabilidade e executabilidade no tratamento isonômico assegurado aos Procuradores dos Poderes do Estado" é importante consignar que o mandado de segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000 utilizado como fundamento do pedido, apesar de pontos de contato com a tese em discussão (art. 196 da CE), carece dos fundamentos utilizados no acórdão objeto do presente cumprimento de sentença ("atribuições análogas ou interligadas"). Além disso, o mandado de segurança impetrado por Delegados de Polícia não transitou em julgado.

II) PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPC.

Outrossim, cabe salientar, após o trânsito em julgado do acórdão, caso não tivesse sido cumprido o dispositivo judicial, melhor dizendo, implementada a equiparação, caberia aos interessados/exequentes a postulação da obrigação de fazer instituída no título, no prazo de 05 anos.

Entretanto, não foi isso o que ocorreu. Compulsando os autos, verificam-se execuções de obrigação de pagar quantia certa, porém, nenhum pedido de obrigação de fazer. E o STJ já reconheceu que o ajuizamento de um tipo de execução não leva à interrupção da prescrição de outra execução: AgRg no AgRg no REsp 1301935/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/10/2018.

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.

III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS

À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA,Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Página 1739. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 15

790

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:

> Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido

Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

É importante destacar, contudo, que este dispositivo/instituto só tem aplicabilidade caso existente a mesma causa de pedir. Como pontua a doutrina, In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ªed, 2015 , p. 1.309-1310:

> "Por fim, cabe ressaltar que a vedação decorrente da eficácia preclusiva da coisa julgada tem aplicação apenas se estivermos diante da mesma causa de pedir. Afinal, em se tratando de um dos elementos identificadores da demanda (art. 337, §§1º e 2º do novo CPC), haveria propositura de nova ação, baseada em outros fatos. Por exemplo, se em um primeiro processo houve pedido de anulação de um ato jurídico por um determinado vício de consentimento (por exemplo erro); mesmo após o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido, é possível à parte ajuizar outra demanda pedindo a anulação do mesma ato jurídico alegando outro vício (por exemplo, dolo ou coação), ainda que não o tenha alegado no primeiro processo.
> Portanto se a discussão disser respeito a outros fatos, havendo nova causa petendi, as partes podem lançar mão de qualquer argumento mesmo que omitido na primeira litigância judicial. Esse é o entendimento da jurisprudência consolidada no Brasil (STJ, Resp 1204425/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.02.2014, RESP 1217377/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. Em 19.11.2013; RESP nº 1213092/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, jul. 04/06/13; RESP 875.635/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2008,."

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.

fls. 1052

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA, Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WT-JU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 16

791

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sobre os fatos, inconteste que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.

Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto fático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

Neste sentido, o próprio Código de Processo Civil de 1973 já dispunha:

> Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:
> (...)
> II - inexigibilidade do título;
> (...)
> Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)

fls. 1053

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA, Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WT-JU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Página 1740. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 17

742

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve parcial alteração dos fundamentos legais relativos a esta teoria, como se observa da redação do artigo 525, §1º, II, §12, §13, §14 e §15 do NCPC, *in verbis*:

> Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
> § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
> (...)
> III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
> (...)
> § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
> § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.
> § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.
> § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

> Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
> (...)
> § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
> § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.
> § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.
> § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA, Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WT.JU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 18

743

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Pois bem, merece destaque o disposto da norma contida no art. 1.057 do CPC de 2015 (norma de direito intertemporal), que prescreve o seguinte:

> Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Diante de referida disposição, portanto, aplica-se o artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73. Não se diga que tal interpretação, no presente caso, contraria a súmula n. 487/STJ. Isso, porque o E. STF, em recente julgamento do tema 360 (RE 611503, 20/08/18), houve por bem declarar a constitucionalidade dos dispositivos 741, parágrafo único, do CPC de 2015, bem como das disposições correspondentes do CPC de 2015, *in verbis*:

> Ementa e Acórdão 20/08/2018. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO. RELATOR:MIN. TEORI ZAVASCKI REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF:MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADV.(A/S):MEIRE APARECIDADE AMORIMRECDO.(A/S):ANTÔNIO BATISTADA SILVAADV.(A/S):NEIDE GALHARDO TAMAGNINIAM. CURIAE.:UNIÃO PROC.(A/S)(ES):ADVOGADO-GERALDA UNIÃO. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III,PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
> **São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.2.** Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma Supremo Tribunal Federal constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA, Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WT.JU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Página 1741. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 19

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República, conforme jurisprudência do STF.

IV.1) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, §1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º, que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004):

> Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:
> (...)
> § 1° É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
> § 2° Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.

Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

Como esclarece Pedro Lenza, In: Direito Constitucional Esquematizado, São Paulo, Saraiva, 19ª ed., 2015, p. 261: "*Norma de eficácia plena, de aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas Normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional.*" o que, data venia, nunca ocorreu no caso concreto.

Sobre a eficácia e aplicabilidade do referido artigo 39, §1º, da CF, assim já decidiu o E. STF:

> EMENTAS: 1. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. **Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado. Necessidade de regulamentação. Interpretação do art. 39, § 1º, da CF, com a redação anterior à EC Nº 19/98. Precedentes. Não é auto-aplicável o**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 20

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

> **disposto no art. 39, § 1º, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98.** 2. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado do Rio Grande do Sul. Regulamentação operada pela Lei
> estadual nº 9.696/92. Diferença. Verba indevida no período anterior. Ação julgada, em parte, improcedente. Provimento parcial ao agravo regimental. No Estado do Rio Grande do Sul, os delegados de polícia de carreira não fazem jus a
> verba de diferença de equiparação dos seus vencimentos aos dos procuradores do Estado, antes do início de vigência da Lei nº 9.696/92. (RE 240441 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 26-08-2005 PP-00024 EMENT VOL-02202-03 PP-00574 REPUBLICAÇÃO: DJ 02-09-2005 PP-00025 RB v. 17, n. 505, 2005, p. 38-40)
>
> **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Equiparação de vencimentos entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, em razão de disposição constitucional estadual. 3. Necessidade de edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na redação original. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (RE 424134 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416- 04 PP-00825)
>
> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA ENTRE DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL E PROCURADORES DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE 37. **1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessária a edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. Precedentes**. 2. Hipótese em que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o art. 147 da Constituição do Estado de Rondônia não regulamentou a alegada equiparação entre delegado da polícia civil e procurador do estado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, providência inviável neste momento processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (ARE 823883 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30- 06-2015)
>
> EMENTA: Servidor público. Isonomia. **Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal**. Súmula 339 do STF. - Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Página 1742. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 21

796

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

isonomia"), **porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador.** Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente. dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.
(RE 173252, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00637 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00087)

EMENTA: **Servidor público: remuneração: equiparação, por norma constitucional estadual, de Procuradores Autárquicos e Procuradores do Estado, em vencimentos e vantagens: inconstitucionalidade formal e material. I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal,** como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c). (...) II. Controle direto de inconstitucionalidade: prejuízo. Julga-se prejudicada total ou parcialmente a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derrogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação

fls. 1058

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 22

797

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98.
(ADI 1434, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00036)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, BEM ASSIM DOS ARTS. 1., 12, 14, 19 E 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA MESMA CONSTITUIÇÃO, E, AINDA, NO ART. 3. DE SEU ADCT, DAS EXPRESSÕES: "A CUJOS PROCURADORES AUTARQUICOS E FUNDACIONAIS E SERVIDORES ESTADUAIS, BACHAREIS EM DIREITO, QUE ALI EXERCAM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA JURÍDICA NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA CONSTITUIÇÃO, E GARANTIDA, SEMPRE, ISONOMIA DE VENCIMENTOS E VANTAGENS COM OS PROCURADORES DO ESTADO"; BEM COMO, NO ART. 8., DO REFERIDO ADCT, DAS EXPRESSÕES: "RELATIVO AS CARREIRAS DISCIPLINADAS NO CAPITULO IV DO TÍTULO IV DESTA CONSTITUIÇÃO". 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XVI DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO BAIANA. NÃO E POSSIVEL, NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ASSEGURAR AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS "RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO", POR SE TRATAR DE DIREITO RESERVADO AOS TRABALHADORES PRIVADOS QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO QUIS, DE EXPRESSO, INCLUIR NO ROL DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSTANTES DE SEU ART. 7., APLICAVEIS AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS CIVIS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO PARAGRAFO 2. DO ART. 39 DA LEI MAIOR.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37; 61, PAR. 1., INCISO II, LETRAS "A" E "C", **E ART. 169, PARAGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II.** 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1. DO ADCT DA CARTA BAIANA, AO DISPOR SOBRE ESTABILIDADE DE EMPREGADOS DAS EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.
OFENSA AOS ARTS. 22, I, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 TEM ABRANGENCIA LIMITADA AOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, ENTRE ELES NÃO SE COMPREENDENDO OS EMPREGADOS DE EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 39 E 173, PAR. 1.. 4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA, AO ASSEGURAR AOS SERVIDORES ESTADUAIS ESTAVEIS, EM DESVIO DE FUNÇÃO, ENQUADRAMENTO NO CARGO CORRESPONDENTE A ATIVIDADE QUE DE FATO VENHAM DESEMPENHANDO, HÁ MAIS DE DOIS ANOS, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO, INCLUSIVE DIPLOMA, QUANDO NECESSARIO, PARA O EXERCÍCIO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. O SÓ
FATO DE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DETENTOR DE UM CARGO, SER ESTAVEL NÃO E SUFICIENTE PARA O PROVIMENTO EM OUTRO CARGO, SEM CONCURSO PÚBLICO. 5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. A

fls. 1059

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Página 1743. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 23

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE SERVIDORES, BACHAREIS EM DIREITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DEFENSOR PÚBLICO, EM CARGO DA CARREIRA DESSA DENOMINAÇÃO, PREVISTA NO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTA REGULADA, QUANTO A EXCEPCIONALIDADE QUE O CONSTITUINTE ENTENDEU DE CONFERIR-LHE, NO ART. 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, DA CARTA POLITICA DE 1988. NÃO E POSSIVEL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DAR-LHE COMPREENSAO MAIS AMPLA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II. NÃO CABERIA, TAMBÉM, A MERA EQUIPARAÇÃO DOS SERVIDORES PREVISTOS NA NORMA IMPUGNADA AOS DEFENSORES PUBLICOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO, DIANTE DA NORMA DO ART. 37, XIII, DA LEI MAGNA DA REPUBLICA. 6. INVALIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AO ART. 37, II, E 236 E PARAGRAFO 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DE CARGOS DE TITULAR DE ESCRIVANIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, A TEOR DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SALVO NAS HIPÓTESES NELA PREVISTAS. 7.INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. NÃO CABE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DISPOR SOBRE A EXTENSAO DA ISONOMIA DAS CARREIRAS A QUE SE REFERE O ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXEGESE DESSA NORMA CONSTITUCIONAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADIN N. 171-MG. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XIII. 8. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS DO ART. 3. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AOS ARTS. 37, XIII, E 61, PAR. 1., INCISO II, LETRA "C", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO VEDADA DE VENCIMENTOS. **NÃO CABE, TAMBÉM, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTABELECER NORMA QUE, SE FOSSE MATERIALMENTE VALIDA, SERIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** 9. INVALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS CONSTANTES DO ART. 8. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. **ISONOMIA VEDADA DE CARGOS DE PERITOS CRIMINALISTICOS E MEDICOS-LEGAIS COM AS CARREIRAS JURIDICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PUBLICOS E DELEGADOS DE POLICIA. OFENSA AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO.** 10. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.
(ADI 112, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/1994, DJ 09-02-1996 PP-02102 EMENT VOL-01815-01 PP-00001)

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA,Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 24

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A jurisprudência do E. STF, inclusive à época em que foi proferido o acórdão, não deixava dúvidas sobre a aplicação deste entendimento:

EMENTA: **Equiparação, a título de isonomia (art. 39, § 1º, da C.F.), dos vencimentos dos Assessores Jurídicos do Estado aos Assessores Técnicos Legislativos, com ofensa ao princípio da reserva de lei formal e divergência com o enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal.** Recurso extraordinário provido para cassar a segurança.
(RE 223475, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 09/06/1998, DJ 04-12-1998 PP-00027 EMENT VOL-01934-08 PP-01559)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº9.820, DE 19.01.93, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR ATO PUBLICADO EM 19.04.93. ISONOMIA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. 1. Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes. 2. Ação direta procedente.
(ADI 873, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879-02 PP-00209)

EMENTA: Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembléia Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339).
(RE 228038, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00027 EMENT VOL-01952-10 PP-01973)

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extrai-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA,Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Página 1744. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 25

750

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DAS AUTARQUIAS. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela promulgação da EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. **2. Equiparação de vencimentos no âmbito do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Alteração superveniente do dispositivo constitucional que não implicou modificação essencial do seu conteúdo, mantido o princípio que obsta a referida vinculação.** Proibição que atinge
situações anteriores à Constituição de 1988 (artigo 17 do ADCT/88). Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada procedente.
(ADI 305, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 13-12-2002 PP-00058 EMENT VOL-02095-01 PP-00001)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º DA LEI 934, DE 19 DE JANEIRO DE 1990, DO ESTADO DO ACRE. **EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES E DEFENSORES DO ESTADO AOS DOS PROMOTORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, XIII, E 39, § 1º, DA CF-1988. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público. **Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Dispositivo constitucional modificado, permanecendo intacto o princípio que veda a mencionada equiparação.** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionaldiade do artigo 6º da Lei 934, de 19 de janeiro de 1990, do Estado do Acre.
(ADI 301, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2002, DJ 30-08-2002 PP-00088 EMENT VOL-02080-01 PP-00011).

Antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, o entendimento era absolutamente o mesmo:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ART. 101) - **EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS E VANTAGENS, ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES AUTÁRQUICOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, XIII; ART. 39, § 1º E ART. 61, § 1º, II, C)** - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. INGRESSO DE SINDICATO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO EM PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE. - (...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 26

751

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE EQUIPARAÇÕES REMUNERATÓRIAS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a vedação constitucional inscrita no art. 37, XIII, da Carta da República - tem repelido, por incompatível com a Lei Fundamental, qualquer ensaio de regramento equiparativo, que, em tema de remuneração, importe em outorga, aos agentes estatais, de iguais vencimentos e/ou vantagens atribuídos a categoria funcional diversa, ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas no próprio texto constitucional. A regra inscrita no art. 39, § 1º, da Constituição - considerada a igualdade ou a similitude do conteúdo ocupacional de determinados cargos públicos – permite que se dispensa, aos servidores estatais que os titularizam, tratamento remuneratório isonômico, desde que esses cargos situem-se na estrutura central do mesmo Poder ou, então, que a relação de comparação se estabeleça entre agentes administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, excluídos, em conseqüência, do alcance normativo da cláusula constitucional em referência, os servidores vinculados às entidades que integram a administração indireta ou descentralizada. - A isonomia de vencimentos e vantagens com os Procuradores do Estado (administração direta), outorgada aos Procuradores que atuam nos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas estaduais (administração indireta), vulnera, no plano material, a cláusula inscrita no art. 37, XIII, da Constituição, que veda a equiparação e a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes: ADIn 120-AM, Rel. Min. MOREIRA ALVES (mérito) e ADIn 112-BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA (mérito). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - **REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (VENCIMENTOS E VANTAGENS) - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - INADMISSIBILIDADE. – O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados- Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482. - A outorga de tratamento remuneratório isonômico em favor de reduzido segmento de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, além de não se revelar matéria própria de tratamento em sede constitucional, importa - quando determinada pelo legislador constituinte local - em indevida restrição ao princípio da iniciativa exclusiva do Governador do Estado, com ofensa ao que prescreve o art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. Precedentes.** (...)
(ADI 1434 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/1996, DJ 22-11-1996 PP-45684 EMENT VOL-01851- 01 PP-00141)

IV.3) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º E 169, §ÚNICO DA CF

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Página 1745. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Processo 9016397-12.1998.8.24.0000/TJSC, Evento 503, PROCJUDIC13, Página 27

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169,§ único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com a devida vênia, que deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.

O E. STF tem também reconhecido a inconstitucionalidade de disposições desta espécie, sob este mesmo fundamento, como se observa do seguinte precedente:

> EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ATO NORMATIVO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INSTITUIÇÃO E EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL AOS SERVIDORES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS: 48, 61, "CAPUT", 96, INCISO II, ALÍNEA "B", E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339 DO S.T.F. MEDIDA CAUTELAR. (...) 14. **No caso, a Resolução impugnada, criando a Gratificação de Representação Mensal e fixando-lhe a respectiva remuneração, para**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA,Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WT-JU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

os servidores do Conselho da Justiça Federal, da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, implicou aumento dos vencimentos respectivos, sem que o Superior Tribunal de Justiça tivesse enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, sem que este o aprovasse e sem que o Presidente da República o vetasse ou sancionasse, no exercício de competência que lhe é privativa (art. 84, V, da Constituição Federal). E, na verdade, também não restou observado o art. 169 da Constituição Federal, como expressamente exige o inc. II do art. 96. É que não houve lei alguma criando a Gratificação em questão. Conseqüentemente, não pode ter sido levada em consideração, seja no orçamento anual, seja na lei de diretrizes orçamentárias. 15. Importa notar, ainda, que, nos termos da Súmula 339 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". A Súmula resultou de pacífica jurisprudência da Corte, ao interpretar os artigos 36 e 65, IV, da Constituição Federal de 1946. E continua ela em pleno vigor, como já o proclamaram vários julgados, posteriores ao advento da Constituição Federal de 05.10.1988. 16. Ora, se nem mesmo na atividade jurisdicional cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, como reza a Súmula 339, com maior razão não lhe competirá fazê-lo em Resolução Administrativa, ainda que de caráter normativo, como ocorreu na hipótese. 17. Aliás, são numerosíssimos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, seja ao deferir medida cautelares, seja no julgamento de mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no sentido de não admitir que simples Resoluções Administrativas de Tribunais concedam aumentos de vencimentos ou criem vantagens pecuniárias para seus Juízes e servidores. 18. Ademais, em situação que praticamente coincide com a retratada nestes autos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, em data de 15.12.1997, portanto há pouco mais de dois meses, suspendeu as Resoluções nºs 26, de 22.12.1994, 15, de 23.10.1997, e 16, de 30.12.1997, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 19. Medida Cautelar deferida, para se suspender, "ex nunc", a eficácia da Resolução baixada pela Presidência do Conselho da Justiça Federal, datada de 19.12.1997. 3
(ADI 1777 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1998, DJ 26-05-2000 PP-00024 EMENT VOL-01992-01 PP-00071)

Ante ao exposto, portanto, é absolutamente evidente que a imposição pela Constituição Estadual de um gatilho salarial sem prévio planejamento orçamentário e cumprimento às disposições legais relativas a despesa pública, demonstra que o E. TJSC, com a devida vênia, fundou sua decisão em entendimento contrário ao artigo 169, *caput* e incisos I e II da CF pelo E. STF da época.

PEDIDO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA,Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WT-JU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Página 1746. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

759

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:

- prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I do NCPC;

Sucessivamente:

- o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;

- o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, §5º e 924, I, do NCPC.

P. deferimento

Florianópolis, 17 de abril de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA
Procurador do Estado

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

fls. 1066

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

Página 1747. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, conclui-se que há interesse processual (necessidade/utilidade na procedibilidade para instauração do processo) e que o denunciante tem razão na sua representação, devendo a Casa autorizar a instauração do processo de *impeachment* pelos crimes de responsabilidade narrados na denúncia.

2.3 Dos Indícios de Prática de Crime de Responsabilidade, individualizados por Denunciado

2.3.1 Da Vice-Governadora do Estado Daniela Cristina Reinehr

A Vice-Governadora do Estado Daniela Cristina Reinehr, segundo a denúncia, praticou os crimes previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1, art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, no período em que foi GOVERNADORA DO ESTADO (06/01/2020 a 20/01/2020). Na data de 15/01/2020, a Denunciada foi formalmente intimada acerca da DENÚNCIA pelo de crime de responsabilidade (Processo de *Impeachment* nº 0073), por pagamento ilegal de aumento de verba remuneratória aos Procuradores do Estado, omitindo-se, como Governadora, em sustar, ainda que cautelarmente, o pagamento de uma verba cuja suposta ilegalidade fundamentava um pedido de impeachment. Não suspendeu o pagamento até que ultimasse a verificação de sua regularidade, não utilizou de cautela para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento ilegal. No dever de guarda e vigilância com o dinheiro público, deveria, como Governadora, ter

Página 1748. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

atuado de maneira diversa, com probidade, zelo e cautela para aferição da licitude de tal pagamento, e não fez, mandando 'rodar a folha'.

A Vice-Governadora do Estado tem a mesma competência do Governador do Estado na direção superior da administração estadual (art. 71, I da Constituição Estadual). E isso independe de seu tempo de permanência no cargo. Assumindo a Chefia do Poder Executivo Estadual por 1 dia, uma semana ou um mês, a responsabilidade pelo cargo lhe é ínsita e natural, sendo decorrência lógica do poder-dever ao qual fica incumbida, enquanto revestida do exercício da governabilidade do Estado, ainda que interina.

Seria, ademais, pretensioso e imoral pretender esquivar-se da responsabilidade pelos atos cometidos enquanto Governadora, agarrando-se, para tanto, no fato de ter permanecido poucos dias à frente do Governo. Tal argumento, aliás, denota flagrante má-fé ou falta de habilidade em conduzir o Governo, não lhe sendo legítimo solicitar tratamento diverso e benéfico em relação ao Governador.

Acolher o argumento da Vice-Goverandora seria o mesmo que permitir que os atos comissivos e omissivos por ela praticados, muito embora representativos de crime de responsabilidade, não pudessem ser apurados, e tampouco pudesse a Vice ser responsabilizada, pautado, tão somente, no curto lapso em que esteve no comando do Governo. A Constituição Federal e a Lei do Impeachment não definem um período mínimo para aferição e cometimento do crime. E, por isso mesmo, não pode a Vice-Goverandora ser considerada inimputável pelas condutas omissivas e comissivas praticadas. Alinhar-se a tal tese é o mesmo que permitir um tratamento diferenciado à Vice, em relação às mesmas condutas, se executadas pelo Governador. Assim, toda e qualquer conduta que praticasse, enquanto Governadora, não poderia sofrer a represália

Página 1749. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

legal, sob o fundamento do curto lapso temporal que permaneceu sob o comando do Estado. Seria, efetivamente, conferir-se uma verdadeira carta em branco para o cometimento de desmandos de toda a ordem.

A responsabilidade é pelos atos exercidos (por ação ou omissão) enquanto no exercício da função, e é isso que deve ser considerado.

É dever do agente político detentor do mais alto cargo do Estado ter conhecimento dos princípios constitucionais e das leis.

Neste caso, vê-se indício de crime de responsabilidade praticado pela Denunciada que, ao assumir temporariamente o cargo de Governadora de Estado e ser informada de ilícito (por meio de intimação do processo de *impeachment*), não observou seu dever legal de informar a Controladoria-Geral do Estado, que é órgão do Estado subordinado diretamente ao Gabinete do Governador, para tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública e à correição (art. 25, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 741/19).

Outrossim, a Denunciada, como operadora do direito constitucional e administrativo, tem conhecimento do princípio da autotutela prescrito na Súmula 473 do STF, a qual dispõe:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Página 1750. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Diz-se isso porque, da data de intimação do processo de impedimento, dia 15 de janeiro, até o dia 17 de janeiro, poderia a Denunciada, enquanto Governadora do Estado, ter suspendido o aumento da remuneração dos Procuradores, já que a folha de pagamentos do Estado tem um fechamento parcial no dia 17, conforme tabela abaixo:

Mês/2020 (Folha de pgto. - dia)	**Abertura**	**Prévia**	**Fechamento Parcial**	**Fechamento Definitivo**
Janeiro	2	10	17	21

Nesse sentido, constatam-se fatos que podem vir a comprovar o crime de responsabilidade incitado na Representação, que serão analisados com maior primor e atenção às provas, já anexadas, e às próximas que as partes pretenderem produzir.

Por fim, percebe-se que a Denunciada encampou a defesa de ato ilegal, que foi o aumento da remuneração dos Procuradores do Estado, sem lei permissiva e com base em processo administrativo (sigiloso). Esclarece-se que, como a Denunciada se defende dizendo que o aumento da remuneração dos Procuradores do Estado é cumprimento de decisão judicial, reitera-se que tal fato não corresponde à verdade. Se fosse verdadeira a afirmação da Denunciada, bastaria a apresentação da intimação do Juiz para que o Estado cumprisse sua decisão; entretanto, esse documento não consta nestes autos, muito menos no processo administrativo que deu origem à implementação ilegal de aumento remuneratório aos Procuradores do Estado.

O processo que deu origem à implementação ilegal de aumento remuneratório aos Procuradores do Estado foi originado de pedido

Página 1751. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

administrativo da Associação dos Procuradores do Estado, com base em interpretação extensiva de decisão judicial, que necessitou de parecer desconstrutivo de entendimento da Procuradora-Geral do Estado que, no processo judicial, fez muitas alegações contrárias a tal aumento, como já se pôde ver em tópico anterior, com a leitura de toda a petição.

Dessa forma, aponta-se indício de falta de probidade, e cautela na guarda com o dinheiro público, ao considerar que a Denunciada não realizou ato administrativo que tinha, por dever de ofício, a obrigação de realizar, procedendo de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, visto que praticou ato contrário ao emprego legal do dinheiro público, ao não suspender o ordenamento de despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais pertinentes e, num segundo momento, encampá-las, defendendo seu pagamento.

2.3.2 Do Governador do Estado Carlos Moisés da Silva

O Governador do Estado Carlos Moisés da Silva, segundo a denúncia, praticou os crimes previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o artigo 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, por ter autorizado a implementação ilegal de aumento remuneratório aos Procuradores do Estado, de modo que o referido acréscimo foi de encontro ao veto pelo próprio apresentado, quando da análise de dispositivo de origem parlamentar inserido na reforma administrativa (Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019). Ainda, segundo a denúncia, o ato administrativo não deu fiel cumprimento à decisão judicial que pretendia ser cumprida.

Página 1752. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O Governador do Estado exerce a competência da direção superior da administração estadual (art. 71, I, da Constituição Estadual).

Lembra-se que o Denunciado é Oficial dos Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, bacharel e mestre em direito, advogado, além de ter atuado como professor de direito administrativo e direito constitucional na Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), e que, como agente político detentor do mais alto cargo do Estado, tem o dever de conhecimento dos princípios constitucionais e das leis.

Segundo consta na denúncia, o Governador do Estado autorizou processo administrativo da Associação dos Procuradores do Estado para pagamento de aumento de remuneração de todos os Procuradores, com base em interpretação jurídica.

O despacho da Procuradora-Geral do Estado diz o seguinte:

> "[...]
> **Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a fim de que, <u>se assim entender, autorize</u>** o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceitua o art. 1º, §2º, da Lei n. 14.275/2008, alterada pela Lei n. 15.025/2009.
> [...]" (grifo nosso)

O art. 1º, §2º, da Lei nº 14.275/08, prescreve que:

> "Art. 1º .....
>
> § 2º Os <u>pedidos administrativos de indenização</u> e de satisfação de direitos e as <u>propostas de acordos judiciais</u> cuja repercussão financeira

Página 1753. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> seja superior à R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo."

Com a leitura do despacho da PGE e da Lei acima, vê-se que essa autorização não é ato discricionário, ou mero aposto em documento burocrático, mas, sim, uma análise prévia do Chefe do Poder para saber se o pedido administrativo é legal e se há orçamento para honrá-lo. O Denunciado não pode alegar, neste caso, que não tem conhecimento da lei ou que foi ludibriado, porque além de possuir assessoria diretamente ligada ao seu gabinete, como a Controladoria-Geral do Estado, ele também é advogado, mestre em direito e foi professor de direito constitucional e administrativo.

Ademais, como professor de direito constitucional e administrativo, o demandado tem ciência de que, após a Emenda Constitucional nº 19/98, os membros de carreira somente receberão através de subsídio, com parcela única, fixada por lei (art. 37, X, XI, e art. 34, §4º da Constituição Federal).

Nesse sentido, há indícios de que à conduta do Denunciado falta probidade, decoro, e dever de guarda e zelo no emprego com o dinheiro público, uma vez que não realizou o ato administrativo o qual tem dever de ofício, procedendo de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Outrossim, o Denunciado, ao analisar o veto parcial da lei da reforma administrativa (Lei Complementar nº 741/19) no tocante à fixação do subsídio dos Procuradores do Estado, concordou com o parecer do Secretário de

Página 1754. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Estado da Administração, no sentido de que havia aumento de despesa de pessoal, sem prévia dotação orçamentária (art. 169, §1º, da CF).

O artigo 169, §1º, da Constituição Federal, prescreve:

> "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
>
> § 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
>
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
>
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifo nosso)

Por outro vértice, se existia uma decisão judicial dando guarida a todos os Procuradores do Estado acerca do recebimento de verba de equivalência, qual a necessidade de um projeto de lei em tal sentido?

Só se propôs um aditivo ao Projeto de Lei, para majoração da verba dos Procuradores porque, de fato, nem todos faziam jus à remuneração

Página 1755. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

pretendida, à percepção da verba de equivalência. Caso contrário, o projeto de lei seria inócuo, ineficaz, sem resultado prático algum.

Novamente, percebe-se que há indício de crime de reponsabilidade por prática de ato contrário ao emprego legal do dinheiro público, no momento em que o Denunciado avalizou o ordenamento de despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas.

Se não bastassem essas condutas comissivas do Denunciado, há indícios de prática de conduta omissiva, por não suspender o pagamento concedido de forma ilegal - num primeiro momento, ao considerar o recebimento da intimação do processo de impedimento, em janeiro, e, num segundo momento, ao saber de uma decisão judicial que suspendeu o pagamento do aumento, mas, mesmo assim, não determinou a cessação do ato e, novamente, não encaminhou expediente para a Controladoria-Geral do Estado, para que se abrisse o devido processo de conformidade. Referido ato do Denunciado, de manter o pagamento corrente do aumento dos Procuradores, mesmo diante da decisão proferida em fevereiro de 2020 pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que havia suspendido o pagamento de cerca de 7 milhões (valor acumulado, de janeiro a outubro/2019), haja vista a existência de supostas irregularidades, é grave e, se for confirmado, constitui, em si, crime de responsabilidade. Houve falta de zelo, cuidado e cautela com o Erário.

Registre-se que o pagamento corrente do aumento dos Procuradores somente foi suspenso em maio de 2020, por determinação do TCE.

Página 1756. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Do exposto, conclui-se que existe indício de crime de responsabilidade nos atos comissivos e omissivos praticados pelo Governador do Estado.

2.3.3 Do Secretário de Estado da Administração Jorge Eduardo Tasca

O Secretário de Estado da Administração Jorge Eduardo Tasca segundo a denúncia, praticou os crimes prescritos no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, por ter dado cumprimento à ilegalidade de implementação de aumento aos Procuradores do Estado.

Observando o art. 29 da Lei Complementar nº 741/19, compete ao Secretário de Estado da Administração:

> "Art. 29. À SEA compete:
>
> I – **normatizar**, **supervisionar**, **controlar**, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
> [...]
> f) **remuneração dos servidores públicos civis** e dos militares estaduais;
> [...]"

Percebe-se que a conduta legal exigida do Secretário de Estado da Administração, no tocante à remuneração dos servidores públicos civis e no caso dos Procuradores do Estado, é, principalmente, a de normatizar, supervisionar e controlar.

Página 1757. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O ato administrativo de ordenar o pagamento de aumento de remuneração dos Procuradores do Estado é um ato complexo e não o de, simplesmente, dizer: "Olha, eu recebi um parecer de um órgão do Estado e, por isso, meus subordinados cumpriram o que ele decidiu". Se fosse esse o papel do Secretário de Estado da Administração, a lei não lhe conferiria a competência para normatizar, supervisionar e controlar a remuneração de todo funcionalismo público da administração direta.

Se não fosse esse o entendimento, então qual motivo levou o Denunciado a fazer o parecer do veto parcial à lei de reforma administrativa (Lei Complementar nº 741/19), no tocante aos artigos relacionados à remuneração do funcionalismo público?

Existe, nessa conduta do Denunciado, indício de falta de probidade administrativa, ao realizar ato administrativo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Outrossim, vê-se que, ao elaborar parecer para vetar parte da Lei Complementar nº 741/19 (*caput* do art. 24) que estabelecia o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, o Denunciado afirmou expressamente que a despesa não estava estimada pelo Poder Executivo, isto é, tratava-se de aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária (art. 169, parágrafo único, da CF).

Meses após tal decisão do Denunciado, ele pratica ato totalmente antagônico e implementa aumento remuneratório aos Procuradores do Estado, sem lei prévia, com base em um processo administrativo.

Página 1758. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Nesse sentido, há indício de que o Denunciado possa ter praticado ato contrário ao emprego legal do dinheiro público, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas.

3) Fato Superveniente

Na data de 14 de setembro de 2020 o Secretário de Estado da Administração foi exonerado, a pedido, de seu cargo. Sua exoneração foi publicada no Diário Oficial de n. 21.352, através do ATO 1463/2020. Tal informação foi formalmente trazida aos autos através de seus procuradores, na data de hoje.

Diante do fato superveniente, mediante a saída do cargo de Secretário de Estado da Administração, perde objeto a denúncia contra si aforada no processo de impeachment n. 00754, haja vista que este tem por objetivo, justamente, sua cassação do cargo citado.

3. CONCLUSÃO

Da análise da procedibilidade para configuração da responsabilidade político-administrativa dos Denunciados, **VOTA-SE** no sentido de**:**

1) <u>AUTORIZAR a instauração do processo de *impeachment*</u> em face da **Vice-Governadora do Estado DANIELA CRISTINA REINEHR,** pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o

Página 1759. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais;

2) <u>AUTORIZAR a instauração do processo de *impeachment*</u> em face do **Governador do Estado CARLOS MOISÉS DA SILVA,** pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais; e

3) <u>Confirmar a perda de objeto da denúncia efetuada no processo de impeachment de n. 00754, em relação ao Senhor</u> JORGE EDUARDO TASCA, diante do Ato 1463/2020, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21.352, com validade a partir de 15 de setembro de 2020, que o EXONEROU do Cargo de Secretário de Estado da Administração.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual – Relator

JESSÉ LOPES
Deputado Estadual – Relator Adjunto

Página 1760. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Autoriza a instauração de processo por crime de responsabilidade contra a Senhora Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina Daniela Cristina Reinehr (Processo de Impeachment nº 00754 - REP nº 0001.5/2020).

Art. 1° Fica autorizada a instauração de processo por crime de responsabilidade contra a Senhora Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina Daniela Reinehr, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual – Relator

JESSÉ LOPES
Deputado Estadual – Relator Adjunto

Página 1761. Versão eletrônica do processo REP/0001.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Autoriza a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva (Processo de Impeachment nº 00754 - REP nº 0001.5/2020).

Art. 1° Fica autorizada a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei nº 1.079/50.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual – Relator

JESSÉ LOPES
Deputado Estadual – Relator Adjunto